



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Procuradoria
Geral Municipal



PGM
Procuradoria Geral Municipal
Juntos somos mais fortes

PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0909.0845/SELIC-PMM
MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2019**

**DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA
ÃO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **dispensa de licitação**, registrado sob o nº **025/2019**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO | Setor de Licitações & Contratos
CNPJ: 04.876.470/0001-74 | Av. Senador Lemos, 213 | Centro – Melgaço – Pará | CEP: 68490-000

www.melgaco.pa.gov.br | pmm@melgaco.pa.gov.br



Trata-se o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, justificando-se a Secretaria Municipal de Saúde em atender suas demandas com a contratação do Sr. LUIS WANDERLEY FONTEL DOS REIS JUNIOR, inscrito sob CPF nº 012.473.122-83, pelo período de 15 (quinze) dias de cada mês, por um período de 04 (quatro) meses corridos, pelo valor de R\$ 109.800,00 (Cento e nove mil e oitocentos reais).

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, V, da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto a previsão de despesa na programação orçamentária exercício de 2019.

E, diante das necessidades de atender as demandas do Município de Melgaço/PA para o perfeito e regular atendimento dos usuários do SUS no hospital do município, assim como para suprir uma lacuna na estrutura organizacional deste órgão.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1998, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável, inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no artigo 24, da Lei nº 8.666/93, especificamente em seu inciso X, que permite a contratação direta das referidas aquisições, in verbis:



“Art 24 - É dispensável a licitação:

Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação”.

A dispensa de licitação para a contratação se justifica pela licitação deserta no Chamamento Público nº IL- 009/2019, que é aquela que nenhum proponente interessado comparece ou por ausência de interessado na licitação.

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando realizado o processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados. Pois no entendimento do Profº. Ivan Barbosa Rigolin: “Ninguém precisa repetir licitação alguma, neste caso, para poder se valer deste inciso V, bastando resultar deserta a licitação.”

Outrossim, no que tange a análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do artigo 40 da Lei de Licitações, traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos elementos nos editais de licitação, podendo estes serem suprimidos ou acrescidos.

Desta forma, verifico a regularidade em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa, manifestando-se de forma favorável à dispensa de Licitação com base no artigo 24, inciso X, haja a vista a necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Da Minuta do Contrato

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a imexível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 55 da Lei Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Feita estas observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Procuradoria
Geral Municipal



PGM
Procuradoria Geral Municipal
Juntos somos mais fortes

processo licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Pelo fio do exposto, e em entendimento ao disposto no artigo 38, §º único da Lei 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o processo prosseguir seu trâmite legal.

Melgaço, 09 de Setembro de 2019

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
Dados: 2019.09.11 11:36:46 -03'00'

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

OAB/PA 4288